DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5932/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12014/2014
PROTOCOLO	: 1525495
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 41/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 020/14) e a formalização do Contrato nº 41/14 (f. 237) celebrado pelo *Município de Bandeirantes/MS* com a empresa *Marcelino Beserra Neto-ME*, no valor de R$ 38.188,00 (trinta e oito mil cento e oitenta e oito reais), com a finalidade de aquisição de material permanente para atender as necessidades das secretarias do Município.

O extrato do contrato foi publicado conforme faz prova o documento de f. 245.

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou o feito e concluiu que tanto a realização da licitação quanto a formalização do contrato atenderam às disposições da lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93, registrando, todavia, a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em prazo superior a 54 (cinquenta e quatro) dias, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA 16050/14 – f. 247).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas o douto representante do *parquet* posicionou-se no sentido da regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato, nos termos do parecer nº 4199/15 (f. 252).

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 38.188,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de

seu termo (R$ 18,60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado - Pregão Presencial (nº 20/14) -, foi executado em consonância com as disposições contidas na Lei 10.520/02 que trata especificamente dos pregões, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 41/14, verifico que, igualmente, foi celebrado em observância às regras previstas no art. 55 da Lei nº 8666/93, dentre outros, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, I, "a" e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO** pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial 20/14 – e da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2014, realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 26 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSb